



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2021. (Do Senhor Pastor Sargento Isidório)

Prevê a possibilidade de condenação ao encarceramento vitalício pela prática do crime hediondo de feminicídio.

Apresentação: 08/11/2021 21:22 - Mesa

PL n.3933/2021

#### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O objetivo desta lei é prever a possibilidade de condenação ao encarceramento vitalício daquele que praticar o crime hediondo de feminicídio.

Art. 2º. O art. 75 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 – Código Penal Brasileiro – passa a vigorar com a seguinte alteração:

#### ***“Limite das penas***

.....  
.....

***Art. 75-A. Na hipótese do crime previsto no art. 121, §2º, VI, do Código Penal, o réu poderá ser condenado ao encarceramento vitalício.”(NR)***

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Feminicídio é a expressão fatal das diversas violências que podem atingir as mulheres em sociedades marcadas pela desigualdade de poder entre os gêneros masculino e feminino e por construções históricas, culturais, econômicas, políticas e sociais discriminatórias



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210476678700>



\* C D 2 1 0 4 7 6 6 7 8 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 08/11/2021 21:22 - Mesa

PL n.3933/2021

Essas desigualdades e discriminações podem se manifestar desde o acesso desigual a oportunidades e direitos até violências graves – alimentando a perpetuação de casos como os assassinatos de mulheres por parceiros ou ex que, motivados por um sentimento de posse, não aceitam o término do relacionamento ou a autonomia da mulher; aqueles associados a crimes sexuais em que a mulher é tratada como objeto; crimes que revelam o ódio ao feminino, entre outros.

No Código Penal brasileiro, o feminicídio está definido como crime hediondo, tipificado no artigo 121, § 2º, IV, que preceitua que:

Art. 121. Matar alguém:

(...)

§ 2º Se o homicídio é cometido:

Feminicídio      (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:    (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

O Brasil ocupa hoje a 5ª posição no ranking mundial envolvendo 83 (oitenta e três) nações na taxa de homicídios de mulheres, segundo dados do Mapa da Violência 2015, elaborado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso). O estudo aponta um aumento de 54% em dez anos no número de homicídios de mulheres negras, passando de 1.864, em 2003, para 2.875, em 2013.

Com a taxa de 4,8 assassinatos para 100 mil mulheres, o Brasil está entre os países com os maiores índices de homicídios de mulheres. Dados de 2013 do Ministério da Saúde e do Mapa da Violência 2015 (Flacso)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210476678700>



\* C D 2 1 0 4 7 6 6 7 8 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

identificaram que, no Brasil, 55,3% desses crimes foram cometidos no ambiente doméstico e 33,2% dos homicidas eram parceiros ou ex-parceiros das vítimas.

A tipificação do feminicídio pela Lei nº. 13.104, de 2015, não tem sido suficiente para combater esta tragédia. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), aponta que, em 2020, 1 mulher foi assassinada a cada 7 horas no Brasil devido a sua condição de gênero. No total, foram registrados 1.350 casos de feminicídio no país. Três a cada quatro vítimas de feminicídio tinham entre 19 e 44 anos. A maioria (61,8%) era negra. Mais da metade das vítimas foram mortas em casa. Um aumento de 0,7% se comparado a 2019. A taxa, no entanto, não considera o número de homicídios de mulheres que chegou a 3.913, ou seja, 1 a cada 2 horas. O estado com maior índice é o Mato Grosso com 3,6 mortes a cada 100 mil.

Não podemos ser condescendentes com pessoas que matam mulheres pelo simples fato de serem mulheres e por terem mais dificuldades em se defenderem.

Ademais, propomos ainda, que para evitar o ócio extremo na penalidade vitalícia a ser aplicada, que seja possibilitada ao réu cumpridor desta, que possa exercer atividade laboral nas dependências da respectiva unidade prisional.

Tal atividade deve ser devidamente remunerada e os proventos oriundos desta deverão ser fornecidos à família do presidiário e parte deverá ser destinada ao custeio de indenização à família da vítima de tão hediondo crime.

Propomos também a implantação de estrutura educacional, no intuito de disponibilizar para os detentos, cursos profissionalizantes e superior no modelo de educação a distância (EAD).

É imperioso punir de forma exemplar os que cometem esse tipo de crime. Por isso, estou propondo que seja possível a condenação ao encarceramento vitalício daquele que praticar o crime de feminicídio.



\* C D 2 1 0 4 7 6 6 7 8 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2021.

**PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO**  
Deputado Federal – AVANTE / BA

Apresentação: 08/11/2021 21:22 - Mesa

PL n.3933/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210476678700>



\* C D 2 1 0 4 7 6 6 7 8 7 0 0 \*